



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2758/2015

PROCESSO Nº : 3734/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins
RESPONSÁVEIS : Ailton Parente Araújo
Selma Regina de Oliveira Teixeira
Daniel Schuller dos Santos
ASSUNTO : Prestação de Contas Consolidadas – 2013

Retornam os presentes autos acerca do **Balanço Geral do Exercício de 2013**, do município de Santa Rosa do Tocantins, (CONTAS CONSOLIDADAS), administrado por Ailton Parente Araújo.

O Gabinete da 6ª Relatoria, por meio do Despacho nº 886/2015, determinou a juntada do Expediente nº 12312/2015 aos presentes autos e após, encaminhar os mesmos à Sexta Diretoria de Controle Externo, a douta Auditoria, e, por fim, ao Ministério Público junto ao TCE/TO, em face a apresentação de novas documentações apresentadas pelo gestor, que podem ensejar modificação nos entendimentos já espojados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A 6ª DICE, por meio da Análise de Defesa nº 120/2015, entendeu que as irregularidades foram sanadas e que as pendências descritas não inviabilizam a aprovação das contas consolidadas e os atos de gestão, tendo cumprido todos os limites legais e constitucionais. Ante o exposto, manifestamos sentido de que pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela aprovação das contas consolidadas do município de Santa Rosa do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ailton Parente Araújo, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c os artigos 28 e 32 do Regimento Interno.

O Conselheiro Substituto, por meio de seu parecer nº 2029/2015, por todo o exposto, manifesta no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela aprovação das contas consolidadas do município de Santa Rosa do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ailton Parente Araújo, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno, com a recomendação de que o Executivo observe os apontamentos acima em que as justificativas não foram suficientes, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

É o relatório.

As contas consolidadas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, relativos ao exercício de 2013, foram recebidas por este Tribunal de Contas, de forma que se procedeu à análise com base nas informações e demonstrativos contábeis, verificando a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional além dos dispositivos constitucionais e da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, em consonância com a manifestação do Conselheiro Substituto contida no parecer nº 2029/2015, entende que as irregularidades pontificadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos não maculam a gestão do exercício financeiro em análise, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir parecer prévio pela **aprovação** das contas, conforme o preitado nos artigos 1º, I, 10, III e § 1º, 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, ficando, no entanto a cargo da Câmara Municipal à apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º, e § 2º da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-TCE/TO,
em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de novembro de 2015.

Éailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 13/11/2015 13:17:52